

Mecanismo e Teleologia no Contexto das Antinomias de Kant¹

O objetivo principal deste trabalho é mostrar que já no “Apêndice à Dialética Transcendental”³ da *Crítica da Razão Pura*⁴ é possível encontrar elementos teóricos que permitem esclarecer a antinomia da *Dialética da Faculdade de Juízo Teleológica*⁵, presente na *Crítica da Faculdade de Julgar*.

Num trabalho antigo⁶ defendi a hipótese de que o princípio da causalidade natural, tal como é expresso pela tese dessa antinomia, isto é, como um princípio *subjetivo* (regulativo), não representa um retrocesso relativamente à teoria kantiana exposta na “Segunda Analogia”⁷. Com base na minha interpretação do Apêndice, comecei então a desenvolver um argumento que me parecia decisivo para a solução do conflito. Assim, busquei defender a seguinte hipótese, que aliás parece ser kantiana: conceitos e princípios formais não têm *intrinsecamente* uma função constitutiva ou regulativa no âmbito do conhecimento.

Nesse sentido, na parte inicial do texto tento mostrar que no Apêndice a razão não tem apenas a função de aduzir um princípio da continuação e ampliação maior possível da experiência por intermédio de suas idéias. A sua função essencial consiste num uso *lógico-sistemático*, que se expressa na busca

- 1 Este texto consiste numa versão do trabalho que foi selecionado para o X Congresso Kant Internacional, realizado em setembro de 2005 na Universidade de São Paulo. O estilo geral do texto (preparado primordialmente para uma comunicação oral) foi mantido
- 2 Depto. de Filosofia do PPGFI/ UFRJ.
- 3 Kant, I. *Kritik der reinen Vernunft*. Darmstadt, WBD, 1998, B670. Passo a me referir a este capítulo com a expressão *Apêndice*.
- 4 Referências à *Crítica da Razão Pura* e à *Crítica da Faculdade de Julgar* serão feitas respectivamente com as siglas *CRP* e *CFJ*. As traduções reproduzidas são as do Prof. Valério Rohden.
- 5 Cf. §70. In: Kant, I. *Kritik der Urteilskraft*. Darmstadt, WBD, 1998. Passo a me referir a este subcapítulo com a expressão *Antinomia*.
- 6 Cf. Valois Cordeiro, R. “A Antinomia do Juízo Teleológico e o Princípio da Causalidade Natural”. In: *Studia Kantiana - Revista da Sociedade Kant Brasileira*. Rio de Janeiro, vol. 5, n. 1, novembro de 2003.
- 7 *CRP*, B233.

da produção de um sistema de conhecimentos empíricos, e que supõe para tanto um princípio regulativo-transcendental. Se isto é, verdade, neste capítulo da primeira *Crítica* Kant está atribuindo sem contradição diferentes usos (*Gebraeuche*) ao princípio de uma mesma capacidade (*Faehigkeit*), utilizando, aliás, um procedimento teórico análogo àquele que seria apresentado na terceira *Crítica*. Lá, como se sabe, a faculdade de julgar tem simultaneamente um uso determinante e um uso reflexivo. Admitido que o procedimento de conferir diferentes usos ao princípio de uma mesma faculdade é conforme, por assim dizer, ao espírito da filosofia kantiana, seria razoável aplicá-lo também à solução da *Antinomia* na *CFJ*. Pois poder-se-ia argumentar que neste outro caso Kant está atribuindo a um princípio do entendimento uma função distinta daquela apresentada na *CRP*. Contudo, posteriormente percebi que tal alegação, no máximo, é válida restritamente e que ela não pode ser utilizada para solucionar a antinomia em questão.

Com efeito, o que parece valer para os princípios da razão e da faculdade de julgar certamente não vale para os princípios puros do entendimento. Em apoio a esta tese, farei na parte final da minha comunicação⁸ uma crítica sumária à suposição segundo a qual de regras do entendimento possa ser feito um uso diferente do *constitutivo-crítico* no interior da terceira *Crítica*. Por outro lado, tento mostrar que, mesmo assim, ao referir-se à tese da *Antinomia da Faculdade de Juízo Teleológica* com a expressão *máxima*, Kant não contradiz, como pode parecer, a teoria defendida na *Segunda Analogia*.

Apresento a seguir um resumido comentário acerca dos motivos de Kant para escrever a *CFJ*, de modo a destacar o percurso teórico que o leva à "Dialética do Juízo Teleológico"⁹ e mais particularmente à "Antinomia da Faculdade de Juízo Teleológica".

A julgar pela sua correspondência, a intenção inicial de Kant era a de escrever uma "Crítica do Gosto", que só com o tempo foi ampliada¹⁰ em uma *Crítica da Faculdade de Julgar*. Entretanto, desde o início, mesmo quando o seu projeto estava limitado a uma crítica do gosto, Kant já tinha, a título de um

8.

9 Sempre me referirei a este capítulo com a expressão *Dialética*.

10 Sobre este assunto, cf. o *Anhang* do livro de Mertens: MERTENS, Helga. *Kommentar zur Ersten Einleitung in Kants Kritik der Urteilskraft*. Muenchen, Johannes Berchmans Verlag, 1975.

interesse secundário, um objetivo *filosófico-sistemático*. De qualquer modo, este é, em minha opinião, o objetivo que parece guiar a escrita da *CFJ*, e que consiste em dar conta de uma lacuna, por assim dizer, que havia permanecido na *CRP*, mais particularmente no capítulo sobre a "Dedução Transcendental das Categorias do Entendimento"¹¹.

Um dos resultados da *Dedução* consiste na prova de que o múltiplo da intuição empírica no espaço e no tempo está necessariamente subsumido a conceitos de objetos. Neste sentido, a primeira *Crítica* demonstrou que a constituição da *objetualidade* dos objetos da experiência pelas categorias e princípios do entendimento é uma condição de possibilidade do conhecimento objetivo. Assim, Kant pôde fornecer provas do modo específico como cada categoria é usada para a distinção entre a ordem objetiva dos fenômenos e a ordem subjetiva das percepções. Tais provas demonstram que o mundo fenomenal é constituído por objetos que estão necessariamente relacionados na experiência possível (empírica) pela lei da causalidade natural eficiente.

Contudo, a teoria aí exposta é insuficiente para explicar com que direito a filosofia transcendental permite supor que não possa eventualmente haver na esfera da natureza, isto é, no âmbito da totalidade dos objetos, uma heterogeneidade excessiva entre eles. Numa palavra, é preciso notar que não é logicamente impossível pensar que nossas intuições possam ser refratárias à subsunção sob conceitos. Ou seja, não é absurdo pensar que a experiência não se deixe articular de uma maneira apreensível por conceitos empíricos determinados. Nesse sentido, por hipótese, a experiência poderia ser de tal modo complexa, que seria inviável a sua associação a conceitos, uma vez que, conseqüentemente não existiriam notas comuns. Significa dizer que é possível pensar segundo conceitos puros do entendimento e princípios transcendentais unicamente a forma de um sistema de leis naturais; entretanto, a unificação sistemática de leis e conceitos *determinados*, a qual garantiria a viabilidade de uma ciência empírica da natureza não está garantida no âmbito desse livro. Por isso, o máximo que a *Analítica*¹² da *CRP* poderia prever seria uma capacidade por parte do entendimento de produzir, diante de uma possível dessemelhança excessiva entre os objetos, apenas "conceitos singulares", os quais, por hipótese, rigorosamente não classificariam, posto que o máximo que identificariam na intuição seria a cada vez *um determinado objeto*. Com efeito, pode-se afirmar que a *Dedução* não tematizou, ao menos explicitamen-

11 *CRP*, B116/117.

12 *CRP*, B91.

te, a possibilidade teórica de um modo de classificação dos objetos que levasse em consideração a sua parte material. Vale dizer, a *CRP* expôs unicamente as condições de possibilidade de uma natureza em geral. Mas para completar a *Dedução* era necessário também demonstrar as condições de possibilidade da natureza determinada que conhecemos com toda a sua riqueza e diversidade.

Isto só seria realizado na terceira *Crítica*, onde foi introduzida a teoria do juízo reflexivo, análoga, porém diferente da teoria da faculdade de julgar determinante. Na *CRP*, Kant achava que a faculdade de julgar não tinha um princípio, pois até então o único emprego claramente apresentado por esta capacidade era concernente ao seu uso determinante, que envolve somente o poder de subsumir o particular sob um conceito (ou princípio) dado. Diferentemente, o uso reflexivo da faculdade de julgar é caracterizado pela procura de uma regra para subsumir objetos previamente constituídos. Ao menos de saída, a função deste novo uso do poder de julgar é impedir a dificuldade posta pela hipótese da heterogeneidade excessiva entre os objetos. Sua função é, portanto, garantir uma suposição subjetiva capaz de, por assim dizer, impelir o sujeito a buscar o conhecimento, isto é., capaz de, por assim dizer, impulsioná-lo para a crença na possibilidade de erigir um sistema empírico. Kant apresenta na introdução da *CFJ* aquilo que seria uma espécie "dedução"¹³ do princípio da faculdade de julgar reflexiva, entendido como uma condição adicional para a prova da validade do conhecimento¹⁴. O princípio em questão é exatamente o denominado princípio da finalidade formal da natureza relativamente às nossas faculdades cognitivas. Este princípio para a reflexão sobre o todo dos objetos caracteriza uma suposição (*Annahme*) necessária para o uso da faculdade de julgar, já que a busca de conceitos e leis empíricas deve envolver a pressuposição de que a natureza é conforme de algum modo ao entendimento.

Evidentemente, tal suposição expressa pelo princípio da finalidade, a saber, que a natureza é final relativamente ao entendimento humano, ou ainda, que ela se conforma à nossa estrutura cognitiva e torna possível a produção de conceitos de objetos determinados, não descarta a hipótese de que a finalidade real da natureza seja contingente. Com esta afirmação quero acentuar

13 Essa expressão, muito embora tenha sido usada por Kant nesse contexto, é um tanto imprópria, pois pode dar a entender que seria possível uma dedução transcendental de regras meramente regulativas. Voltarei ao ponto ao longo do texto.

14 Kant, "Erste Einleitung in die KU" (20:235). In: *Akademie-Ausgabe*.

que o princípio da finalidade não representa outra coisa senão uma máxima regulativa, um princípio subjetivo, a despeito de ser necessariamente suposto por nosso intelecto. Sendo assim, as possibilidades lógica e real de que aquela dessemelhança excessiva possa eventualmente vir a ocorrer entre os objetos não pode ser *a priori* desprezada, uma vez que o princípio da faculdade de julgar não expressa uma garantia objetiva, a saber, constitutiva do conhecimento de objetos. Podemos então afirmar que os conceitos e princípios puros do entendimento são regras constitutivas (em sentido crítico) porque são condições de possibilidade do conhecimento objetivo, que por sua vez está relacionado necessariamente à consciência de si. Logo, mesmo na hipótese de que nossas intuições não satisfizessem o princípio da finalidade formal, continuaríamos em princípio tendo a consciência de objetos que não apresentassem uma heterogeneidade excessiva para o nosso intelecto. Ao contrário, objetos que não apresentassem quaisquer semelhanças com outros simplesmente seriam *nada* para o sujeito. Eis por que uma regra regulativa não pode, pois, ser uma condição de possibilidade do conhecimento de objetos: tal regra não determina algo *nos* objetos da experiência, mas sim algo *acerca* deles. Em outros termos, regras regulativas têm um papel meramente diretor.

Entretanto, na segunda parte da *CFJ* o mesmo princípio regulativo dos objetos da experiência é utilizado por Kant num outro contexto, relativo não mais à reflexão sobre a totalidade dos objetos em vista da possibilidade da produção de conceitos empíricos, mas sim concernente ao modo como seres racionais finitos refletem sobre uma determinada classe já estabelecida de fenômenos. Muito embora o princípio da finalidade formal seja uma suposição necessária do nosso entendimento para garantir a produção de leis e conceitos determinados, o denominado princípio da *finalidade real* é aí apresentado como o mesmo princípio da faculdade de julgar, utilizado, contudo, para dar conta do modo segundo o qual o nosso intelecto explica certos objetos cujas constituições internas apresentam uma interdependência funcional das partes que os formam. Nesse sentido, a introdução na filosofia teórica do princípio da *finalidade real* constitui parte do procedimento para solucionar aquele problema da efetivação de um sistema da natureza de um ponto de vista empírico. Pois assim como cada uma das categorias e princípios do entendimento permite projetar somente um sistema da natureza meramente formal, a teoria da *CRP* também deixa indeterminada a distinção entre coisas inanimadas submetidas à causalidade mecânica e organismos vivos, regulados em suas disposições internas por um princípio causal distinto do eficiente.

Esta dificuldade é tematizada na *Dialética da Faculdade de Juízo Teleológica*¹⁵, particularmente no subcapítulo sobre a "Antinomia da Faculdade de Juízo Teleológica". Nele Kant depara com o espinhoso problema de como compatibilizar os princípios da causalidade eficiente e teleológico, uma vez que ambos são em diferentes sentidos condições de possibilidade do nosso conhecimento. Tal como entendo o problema, só haveria uma real oposição contraditória entre os mencionados princípios se as duas posições compartilhassem do pressuposto realista transcendental. E, entretanto, Kant apresenta tanto a tese como a antítese da suposta antinomia como máximas da faculdade de julgar. Apesar disto, é interessante notar que, por si só, a afirmação de que o princípio da causalidade eficiente é um princípio subjetivo não contradiz, como de fato pode parecer, a doutrina exposta na *Segunda Analogia*. Parte do argumento que me parecia decisivo para defender esta idéia está localizado na teoria exposta no "Apêndice à Dialética Transcendental" da *CRP*.

Neste texto são feitas certas afirmações que estão conectadas com aquele problema epistemológico que suscitou a escrita da *CFJ*, um vez que ele introduz a sutil distinção entre o uso lógico da razão e o uso regulativo-transcendental da razão, os quais não podem ser assimilados. Em apoio a esta tese, Kant apresenta já no início do *Apêndice* aquela que no seu entender é a função central da faculdade dos princípios, ou seja, produzir a unidade sistemática dos conhecimentos particulares determinados pelo entendimento:

Se temos presentes os conhecimentos de nosso entendimento em todo o seu âmbito, então descobrimos que aquilo de que a razão dispõe de modo totalmente peculiar, e que procura realizar, é o sistemático do conhecimento, isto é., sua interconexão a partir de um princípio. Esta unidade da razão pressupõe sempre uma idéia, a saber, da forma de um todo do conhecimento que precede o conhecimento determinado das partes e contém as condições para determinar a priori o lugar de cada parte e a sua relação com as demais. Tal idéia postula por isso uma unidade completa do conhecimento do entendimento; graças a essa unidade, o conhecimento não se torna simplesmente um agregado contingente, mas um sistema interconectado segundo leis necessárias. Não se pode propriamente dizer que essa idéia seja um conceito do objeto, mas sim da unidade perfeita desses conceitos na medida em que esta serve de regra ao entendimento. Tais conceitos da razão não são formados a partir da natureza, antes nós interrogamos a natureza segundo essas idéias e consideramos o nosso conhecimento defeituoso enquanto não lhes for adequado¹⁶. (*Grifo meu.*)

15 *CFJ*, B310/12.

16 *CRP*, B673.

A unidade do conhecimento supõe o denominado *uso lógico da razão*. Ele é apresentado neste texto como uma condição de possibilidade da ordenação de um corpo de proposições particulares (i.e.do entendimento) ligado dedutivamente, que é precisamente o que Kant denomina *sistema*. Com efeito, o uso lógico torna possível ou bem a derivação de uma proposição particular a partir de uma proposição universal dada (*uso apodítico*), ou bem a produção de uma proposição universal a partir de um conjunto de conhecimentos já constituídos (*uso hipotético*). Entretanto, neste caso, afirma Kant, "(...) o universal é admitido só problemáticamente e é uma simples idéia, o particular é então certo, mas a universalidade da regra para esta consequência é ainda um problema."

É digno de nota que tal distinção de usos é análoga àquela que iria posteriormente na terceira *Crítica* ser aplicada à faculdade de julgar. Com isso, é antecipada na *CRP* a introdução na teoria do uso reflexivo da faculdade de julgar, especialmente através da identificação do emprego lógico-hipotético da razão. Quero dizer, ainda que o interesse por sistematizar nossos conhecimentos seja nesse contexto atribuído à razão, o processo lógico descrito é muito similar à atividade de busca de um universal prevista na *Lógica*¹⁷ de Jäsche e atribuída ao uso reflexivo do poder de julgar na *Introdução da CFJ*. Nesse sentido, da mesma forma que o uso apodítico da razão pressupõe o seu uso hipotético, isto é., a produção de uma proposição universal (problemática) para subsumir proposições particulares e criar um sistema, o uso determinante da faculdade de julgar pressupõe também a busca de conceitos empíricos por intermédio do seu uso reflexivo. Aliás, Kant afirma, relativamente ao uso hipotético, que a sua função não é *constitutiva*, uma vez que o regresso às proposições particulares é sempre incerto *a priori*. E que tal uso é sempre *regulativo*, tendo como função unicamente trazer unidade sistemática aos conhecimentos particulares do entendimento¹⁸.

Esta observação me parece importante porque registra uma primeira evidência de que a busca da unidade projetada pela razão envolve um interesse que *transcende* o seu mero uso lógico, uma vez que pressupor algo acerca de conhecimentos particulares do entendimento significa também pressupor algo acerca de *objetos*. Assim, com relação à analogia que estabeleci no parágrafo anterior entre o uso lógico da razão na primeira *Crítica* e os diferentes usos da faculdade de julgar na terceira, gostaria de acrescentar o seguinte.

17 Kant, I. *Logik*. Darmstadt, WBD, 1998. Cf. A145/146.

18 *CRP*, B675

Quais seriam os princípios da razão responsáveis pela operação do seu uso lógico? Kant admite que para ele se tornar efetivo, ou seja, para que esse uso possa ser realizado, é necessário pressupor algo na realidade, ou seja, na natureza. A saber, algo naqueles conhecimentos expressos por proposições particulares, a partir dos quais a razão, por assim dizer, espera ser capaz de produzir proposições gerais através do uso hipotético. Desse modo, o interesse racional pela subsunção dos conhecimentos tem de pressupor que “(...) o modo de ser dos objetos ou a natureza do entendimento que os conhece como tais são *em si mesmos destinados* à unidade sistemática”.¹⁹ (Grifo meu.)

Isto é, a suposição de que a natureza, entendida como a totalidade dos objetos, tem de se comportar em vista daquela unidade que interessa à razão é uma condição de possibilidade da própria produção de proposições universais. A seguinte passagem reafirma esta idéia:

De fato, tampouco se pode compreender como poderia existir um princípio lógico da unidade racional das regras se não se pressupusesse um princípio transcendental mediante o qual uma tal unidade sistemática fosse admitida a priori como necessária e como inerente aos próprios objetos. (...) Em tal caso, de fato, a razão procederia diretamente contra a sua própria destinação, propondo-se como objetivo uma idéia que contradiz totalmente a constituição da natureza. E nem se pode dizer que a razão tenha antecipadamente abstraído, segundo os próprios princípios, essa unidade da constituição contingente da natureza. Com efeito, a lei da razão pela qual procura tal unidade é necessária, pois sem essa lei não teríamos absolutamente razão alguma, sem esta, porém, nenhum uso interconectado do entendimento e, na falta deste, nenhum critério suficientemente característico da verdade empírica. Grifo meu.

Esta parte do texto não explica qual é o “princípio transcendental” que tem de ser suposto “necessariamente” pela razão. De qualquer forma, a tese kantiana segundo a qual não pode estar em aberto a possibilidade teórica de que o múltiplo do conhecimento não se adeque à sistematização do conhecimento já é claramente apresentada na primeira *Crítica*²⁰.

19 CRP, B676.

20 CRP, B679. “Com efeito, com que direito a razão no seu uso lógico poderia pretender tratar como uma unidade meramente dissimulada a multiplicidade das forças que a natureza nos dá a conhecer e como poderia na medida do possível pretender derivar tal unidade de alguma força fundamental qualquer se fosse livre para admitir como igualmente possível que todas as forças sejam heterogêneas e que a unidade sistemática da sua derivação não seja conforme à natureza?” Grifo meu.

Um dos objetivos centrais do *Apêndice* é introduzir a tese de que um pressuposto princípio transcendental da razão é ele mesmo um *princípio de racionalidade* do procedimento de sistematização. Ou seja, a própria razão se contradiria ao apontar um fim, uma destinação, que seria inatingível. Como já expliquei, o *fim* em questão é precisamente a produção de um sistema empírico da natureza. Na verdade, o referido princípio transcendental que é condição do uso lógico-sistemático da razão seria expresso em passagens posteriores²¹ do *Apêndice* através de três princípios, os quais projetam a denominada unidade do conhecimento. São eles os *princípios de generalização, especificação e afinidade*, os quais podem ter ou bem um uso meramente lógico, ou bem um uso regulativo e transcendental. Quanto à formulação do uso regulativo destes princípios, pode-se afirmar o seguinte. O *princípio de generalização* (ou princípio da homogeneidade) prevê semelhanças no interior da natureza, ou que a razão tem de supor *a priori* que não há uma heterogeneidade completa entre os objetos. Isto é, esta proposição exige a busca da produção de gêneros, ou seja, de "conceitos genéricos". O *princípio da especificação* (ou da heterogeneidade) prevê a existência de uma diversidade tal entre os objetos da realidade. Neste caso, a razão supõe *a priori* que os objetos, por assim dizer, têm de poder se especificar. Ou seja, por um lado, ela supõe necessariamente que será possível produzir conceitos menos genéricos e, por outro, que jamais serão produzidos "conceitos singulares", isto é, conceitos que exprimiriam as espécies absolutamente mais baixas, ou as determinações completas (*durchgängige Bestimmungen*) dos indivíduos. O *princípio da afinidade* é essencialmente uma síntese dos demais e prevê a continuidade entre os conceitos específicos produzidos, de modo que a razão necessariamente supõe que não há uma heterogeneidade completa no interior da natureza. As interpretações lógicas desses princípios seriam respectivamente: (1) os conceitos empíricos genéricos se distanciam o mais possível dos indivíduos, mas não há um gênero supremo, pois é impossível produzir um conceito formal por generalização; (2) um conceito empírico caracteriza uma classe de objetos através de notas comuns, portanto, um conceito, por mais específico que seja, sempre terá uma extensão; (3) há sempre uma "semelhança de família" entre diferentes conceitos empíricos, isto é, entre as suas notas características. É preciso reconhecer que Kant não parece ter ainda absoluta certeza do lugar sistemático dessas leis transcendentais. Contudo, ele já tem clareza de que é preciso vetar aqui a possibilidade de qualquer dedução transcendental de tais

21 Cf., por exemplo, *CRP*, B684-685-6.

princípios, uma vez que eles não podem ter validade objetiva. Isto é, absolutamente correto, pois eles são, enquanto princípios transcendentais, condições de possibilidade do conhecimento, mas não do conhecimento de *objetos*.

Ora, diante do que foi dito até aqui, podemos nos perguntar: por que Kant teve de alterar a sua filosofia teórica na terceira *Crítica*? Ou seja: por que Kant transfere posteriormente para a faculdade de julgar a função de sistematização que é atribuída à razão no *Apêndice*? A razão não parece ter no contexto da *Dialética Transcendental* apenas um papel "propulsor" do conhecimento. Regulado pelos princípios acima descritos, o uso das idéias da razão tem também uma função *classificatória*. Com efeito, deve-se entender por uso lógico da razão a sua função *sistematizante* dos conhecimentos já constituídos. Esta função, que pode ser denominada mais precisamente *uso hipotético* é, portanto, inicialmente (e pretensamente) colocada pela razão na *CRP*. Entretanto, isto é, digno de nota, Kant teria posteriormente de atribuir à faculdade de julgar o trabalho de efetivar tal exigência de sistematização posta pela faculdade dos princípios. Suponho que esta alteração na filosofia teórica *tinha* de ser realizada por dois motivos. Por um lado, pelo já mencionado problema epistemológico. Por outro, *julgar* para Kant significa *subsumir*; e subsumir significa, em princípio, unicamente *determinar*. Isto se expressa no ato de aplicar conceitos, que de fato é realizado pela faculdade de julgar. Mas este uso - e Kant só atenta explicitamente para tanto na *CFJ* - tem de supor a produção de conceitos *empíricos* para ser atualizado na produção de juízos objetivos. Ou seja, um princípio da faculdade de julgar só pode consistir num princípio para favorecer o seu trabalho de subsunção. Além disto, é importante lembrar que *sistematizar* não consiste em outra coisa senão em classificar segundo gêneros e espécies os objetos e leis já constituídos pelas regras do entendimento. Portanto, não apenas o ato de *determinar*, mas também o ato de *sistematizar* têm, por isso mesmo, de ser atribuídos à faculdade de julgar. E como na *CRP* Kant tinha afirmado que a faculdade de julgar (determinante) não podia ter um princípio²², teve de ser admitido um outro uso para ela. Certamente, a sua nova função busca inicialmente banir aquela dificuldade epistemológica que acarretaria o problema teórico da heterogeneidade entre os objetos, mas termina também por *transferir* para a capacidade de julgar a realização daquela exigência feita pela razão no *Apêndice*. E de fato, na *CFJ* os atos lógicos que antes caracterizavam parcialmente o uso hipotético-sistematizante da razão (comparação, reflexão e abstração) passam a caracte-

22 Kant, *CRP*, A134-5/B173-4.

rizar o uso *reflexivo* do poder de julgar. Com efeito, *julgar* passaria também a significar *comparar* objetos visando estabelecer diferenças, *refletir* sobre as semelhanças entre os objetos, de modo a *subsumir* uma multiplicidade sob a unidade do conceito e *abstrair* das diferenças (e não das semelhanças) entre os objetos em consideração.

É interessante notar que a atribuição à faculdade de julgar de um emprego distinto do determinante pode ser considerado mais uma evidência de que a distinção de usos de uma mesma capacidade (*Fähigkeit*) é um artifício teórico que está em perfeita conformidade com os principais pressupostos da filosofia transcendental. Kant autoriza tal procedimento, ao comentar no início do Apêndice os usos possíveis das idéias da razão pura:

Com efeito, jamais as idéias mesmas, mas simplesmente o seu uso pode ser sobrevoante (transcendente) ou doméstico (imane) com respeito a toda experiência possível, de acordo com a direção que se dê a tais idéias, quer orientando-as diretamente para um objeto pretensamente correspondente a elas ou orientando-as só para o uso do entendimento em geral com vistas aos objetos com que tem a ver²³. (Grifo meu.)

Esta passagem pode sem dúvida documentar a alegação de que no contexto da filosofia kantiana uma faculdade (ou o seu princípio) não teria intrinsecamente uma determinada função. Ou seja, nela parece ser reconhecido que regras em si mesmas (conceitos, princípios etc) não são essencialmente regulativas ou constitutivas, mas sim podem ser usadas em contextos diferentes de maneiras diferentes. Mas será que esta conclusão pode ser aplicada para solucionar aquela dificuldade interpretativa acerca da função do princípio da causalidade natural no interior da *Antinomia do Juízo Teleológico*? Para responder a esta pergunta, forneço a seguir um resumo da minha interpretação do problema. Para produzi-la, tentei não recorrer a argumentos históricos ou dependentes de conhecimentos científicos, o que é bastante comum na literatura que trata da filosofia da biologia de Kant²⁴, e busquei apenas compatibilizar os conceitos aí introduzidos com algumas das principais teses defendidas na *CRP*.

Aparentemente, não haveria problema numa proposta de solução da antinomia que se servisse das concessões do Apêndice para explicar a função que o princípio da causalidade eficiente desempenha no conflito. Seria então

23 *CRP*, B694.

24 Cf. por exemplo McLaughlin, *P.KantsKritik der teleologischen Urteilskraft*. Bonn, Bouvier, 1989.

possível defender a hipótese de que o princípio da causalidade natural poderia de algum modo ter no interior da filosofia teórica um uso meramente regulativo-transcendental em vista do conhecimento. Pois segundo tal hipótese, a forma de um princípio não conteria em si a propriedade “ser constitutiva”. Contudo, se mais uma vez atentamos para certas conclusões da *Dedução Transcendental*, torna-se evidente que o princípio da causalidade mecânica representado pela tese da antinomia não pode ser assimilado ao princípio da *Segunda Analogia*.

É verdade que algumas interpretações famosas da *CFJ* afirmam que o princípio da causalidade na tese da *Antinomia do Juízo Teleológico* é essencialmente o mesmo princípio da *Segunda Analogia*²⁵. Entretanto, em primeiro lugar, elas parecem não ter valorizado o fato de que as posições da antinomia são introduzidas como máximas regulativas da faculdade de julgar. Além disso, e, sobretudo, é forçoso reconhecer que o próprio conceito de regra puro do entendimento tem de conter em si, a título de uma nota, a propriedade conter em sua forma a função ser constitutiva do conhecimento de objetos. E isto significa precisamente dizer que conceitos ou princípios do entendimento expressam apenas regras formais, cujas funções concernem apenas à produção (constituição) de leis dinâmicas e conceitos empíricos. Nesse sentido, essas regras só podem existir enquanto tais, já que somente podem ser descobertas através do procedimento de formalização desenvolvido na prova da validade objetiva das categorias. É necessário reconhecer que de fato, uma vez deduzidos, conceitos puros podem ser pensados abstratamente, o que em parte torna possível, por exemplo, a especulação do filósofo dogmático. Entretanto, não é possível fazer um uso crítico-regulativo das categorias e princípios do entendimento no interior do sistema kantiano.

Ora, mas se a tese da antinomia não pode fazer referência a um uso distinto de um princípio do entendimento pela faculdade de julgar, ela deve consistir na aplicação de um princípio da própria faculdade de julgar. Pois somente assim ela poderia exercer legitimamente (ao mesmo tempo) uma função crítica e não-constitutiva do conhecimento objetivo. De fato, é isto que Kant parece ter em mente ao se referir ao denominado *princípio do mecanismo*²⁶. Natu-

25 Vgl. Beck, L. W. *A Commentary on Kant's "Critique of Practical Reason"*. Chicago, University of Chicago Press, 1960, S. 190-192 und Fischer, K. *Geschichte der neueren Philosophie*, Bd.5, Heidelberg, 1899. S. 492.

26 É provável que Kant tenha feito esta distinção antes mesmo da *CFJ*. Vgl. Kant, I. “Metaphysische Anfangsgründe der Naturwissenschaft” (4:477, 536, 543) in: *Akademie-Ausgabe*. Vgl. Kant, KrV B719 und “Reflexion 5995” (18:418-19. In: *Akademie-Ausgabe*). Sobre este ponto, cf tb. Allison,

ralmente, a sua função tem de ser transcendental e regulativa, uma vez que no presente contexto ele deve marcar um mero interesse do poder de julgar quando este é exercido para ajuizar (*beurteilen*) acerca de uma certa classe fenomênica. Com efeito, o princípio em questão expressa sem dúvida uma condição de possibilidade do conhecimento, mas jamais uma condição de possibilidade do conhecimento de *objetos*. Entretanto, poder-se-ia ainda levantar a seguinte questão: se, enquanto princípios da faculdade de julgar, tese e antítese da antinomia têm de ser máximas regulativas e transcendentais, que por isto mesmo não erguem qualquer pretensão de autoridade relativamente à *constituição* objetiva, como pode ter lugar uma antinomia da faculdade de julgar? E ainda: qual seria neste caso a forma do princípio do mecanismo?

Kant afirma já na primeira alínea da *Dialética da Faculdade de Juízo Teleológica* que uma antinomia em geral só pode ter origem se duas interpretações dogmáticas²⁷ e contraditórias do princípio²⁸ de uma mesma capacidade têm lugar. Segundo minha interpretação, a raiz, por assim dizer, da Antinomia do Juízo Teleológico tem portanto uma relação direta com o contexto da primeira *Crítica*. Permitam-me lembrar que o capítulo sobre as “Antinomias da Razão” se ocupa com a crítica aos filósofos dogmáticos, os quais não reconhecem que o conhecimento humano depende de certas condições sensíveis e intelectuais que constituem os objetos da nossa experiência. A filosofia teórica kantiana ensina, entretanto, que tais condições não consistem em outra coisa senão em condições epistêmicas, isto é., elas não determinam a existência de coisas-em-si e não são, portanto, condições ontológicas do conhecimento. Diante disto, também uma real antinomia da faculdade de julgar tem de envolver duas interpretações dogmáticas de um único princípio. De fato, como sabemos, a *Introdução da CFJ*²⁹ aduz uma espécie de dedução da forma do princípio da faculdade de julgar, isto é., do princípio da finalidade formal da natureza relativamente ao nosso entendimento. Esta demonstração se presta não apenas a justificar a tese geral de que existe uma regra regulativa-transcendental que é uma suposição necessária do entendimento humano para a produção de leis e conceitos determinados. Pois ela traz também consigo o fundamento de determina-

H. “Kant’s Antinomy of Teleological Judgement”. In: *System and Teleology in Kant’s Critique of Judgment*. Memphis State University; Marc-Wogau, K. *Vier Studien zu Kants Kritik der Urteilskraft*. Uppsala, Uppsala Universitets Arsskrift, 1938; McLaughlin, P. *Idem*; Stuhlmann-Laeiz, R. “Kant’s Thesen über sein Kategoriensystem und ihre Beweise”. In: *Kant-Studien* 78, 1987.

27 Kant, *KU*, B314.

28 Kant, *KU*, §69. Vgl. auch Allison, *idem*, S. 32.

29 Kant, *KU*, 5:181-186 oder 20:211-216. In: *Akademie-Ausgabe*.

ção de todos os juízos reflexivos. Precisamente por isto, a assimilação do princípio do mecanismo ao princípio da causalidade da natureza é injustificável, já que, se o que disse acima está correto, eles pertencem a capacidades distintas da mente e têm nesse caso³⁰ formas e usos distintos.

Sendo assim, é de fato possível a geração de um conflito antinômico a partir de duas interpretações dogmáticas do princípio da faculdade de julgar. E com isso é também logicamente possível haver uma *Antinomia do Juízo Teleológico*, que é por sua vez uma espécie de juízo reflexivo. Com base no que foi dito anteriormente, é razoável supor então que a tese, representada pelo princípio do mecanismo, pode ser interpretada de duas maneiras. Ou bem ela pode ser descrita como um princípio que cumpre uma função constitutiva em sentido dogmático, isto é., enquanto um princípio do mecanismo universal, ou bem ela representa simplesmente uma aplicação do princípio da faculdade de julgar para a reflexão sobre certos fenômenos da experiência. Naturalmente, o mesmo tem de valer para a antítese, que é caracterizada como um princípio causal finalista. Obviamente, o verdadeiro conflito entre as duas posições só pode ocorrer quando elas compartilham dos pressupostos do realismo transcendental. Pode-se então afirmar que a apresentação (*Vorstellung*³¹) da antinomia descreve na verdade a sua própria solução, já que ambas as posições são explicadas como sendo regras meramente subjetivas (máximas).

Até onde vejo, o objetivo central do capítulo sobre a *Antinomia do Juízo Teleológico* é ratificar a teoria de que o princípio da finalidade formal é uma condição de possibilidade adicional e necessária do conhecimento racional finito. Isto é, realizado, em síntese, através da demonstração de que o princípio da faculdade de julgar pode ser aplicado sem contradição para produzir dois tipos distintos e complementares de juízos reflexivos para o ajuizamento de fins naturais. Mas além disso, o que me parece mais interessante, Kant recorre ao seu conceito geral de antinomia para mostrar que o princípio

30 É interessante notar que na filosofia teórica kantiana o princípio de uma determinada faculdade não pode, por assim dizer, “migrar” para uma outra capacidade da mente e cumprir, assim, uma função distinta. Se algo semelhante fosse possível, um princípio do entendimento poderia sem dúvida ter um papel regulativo ou dogmático na atualização de qualquer outro poder mental - e vice-versa. Com efeito, sempre que falamos em distinções de usos de um princípio, nos referimos na verdade às distinções de uso realizadas no exercício de um mesmo poder mental. Outro ponto relevante, relacionado a este, é o seguinte: uma mesma função (forma) somente pode gerar um determinado tipo de juízo. Assim, por exemplo, um juízo reflexivo não pode ter o mesmo fundamento de determinação de um juízo determinante. Infelizmente, não tenho espaço aqui para justificar devidamente essas idéias.

31 *CFJ*, B313/314.

transcendental de uma capacidade (Faehigkeit) se presta sempre a especulações dogmáticas. A solução da antinomia busca tão-somente demonstrar que duas máximas regulativas, cujas pressuposições teóricas não se contradizem, geram uma falsa contradição. Ora, um juízo reflexivo é por definição um tipo de regra à qual não corresponde nenhum estado de coisas objetivo. Além disto, os juízos representados pela tese e pela antítese na apresentação da antinomia supõem precisamente certas condições necessárias do conhecimento de objetos, como é deixado claro na introdução da terceira Crítica. Tais pressuposições cognitivas haviam sido justificadas na Dedução da CRP. Portanto, uma vez que, como já visto, tese e antítese consistem em aplicações de um único fundamento de determinação para todos os juízos reflexivos, as duas posições do suposto conflito são compatíveis no interior da filosofia transcendental e podem a cada vez no âmbito de uma investigação científica realizar diferentes funções.